



Impugnação

FOLHA:
1/6

PREGÃO ELETRÔNICO N°
007/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021
PROCESSO N° 11.692/2021
ID CIDADES CONTRATAÇÕES TCE/ES:
2021.067E0600015.02.0001

DATA
01/10/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021 DA CIDADE DE SÃO MATEUS/ES

AR Serviços Técnicos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.678.144/0001-62, com sede na Rodovia Demócrito Moreira, nº 176, Fátima, CEP: 29.192-243, Cidade: Aracruz UF: ES, por sua representante legal, Sr. Robinson Rocha Couto, brasileira, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 13983251, inscrita no CPF sob nº 133.223.988.97, residente e domiciliada Rodovia Demócrito Moreira, nº176,2º andar sala 201, Fatima Aracruz /ES CEP: 29192-243, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

1.DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º007/2021 o qual tem como objetivo “o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de videomonitoramento e cerco digital, através da captura de imagens através de câmeras speed dome, de reconhecimento facial, câmeras fixas, leitura de placas veiculares (lpr) através de sistema de pontos itinerantes (lpr e ptz) sobre rede ip e ponto/licença de detecção facial através das câmeras fixas e inspeção técnica, compreendendo a disponibilização dos equipamentos, instalação, suporte e manutenção, tanto na central de operações, quanto nos pontos remotos itinerantes (lpr e ptz) localizados nas vias públicas e dependências do município de São Mateus/es. conforme especificações constantes da planilha básica e anexos”

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que o edital trouxe, em seu subitem 7.1 alienas “a” “a.1”, “a.2”, “a.3”, respectivamente, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, eis seu teor:

- 7.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
- a) Conforme dispõe artigo 30 da Lei 8.666/1993, acórdão nº 03/2011 – CFA, parecer técnico CTE nº 03/2008 de 12/12/2008 e demais considerações, deverão ser apresentados os seguintes documentos de qualificação técnica:
 - a.1) A licitante deverá comprovar que possui registro no CRA;
 - a.2) O(s) referido(s) profissional(s) poderá(ão) ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo

AR Serviços Técnicos EIRELI - Rua: Demócrito Moreira, nº176, 2º andar sala 201, Fatima Aracruz /ES

CEP: 29192-243 –TEL (27) 99980-3002



Impugnação

FOLHA:
2/6

PREGÃO ELETRÔNICO N°
007/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021
PROCESSO N° 11.692/2021
ID CIDADES CONTRATAÇÕES TCE/ES:
2021.067E0600015.02.0001

DATA
01/10/2021

constar como responsável técnico ativo e comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a licitante por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

a.3) Para fins de assinatura da ata de registro de preços, caso a licitante vencedora e/ou o profissional sejam registrados em local diversos do Estado do Espírito Santo, deverá (ão) apresentar a certidão de Regularidade do Registro Secundário, efetuado no CRA/ES;

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2.DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias.

AR Serviços Técnicos EIRELI - Rua: Demócrito Moreira, nº176, 2ºandar sala 201, Fatima Aracruz /ES

CEP: 29192-243 –TEL (27) 99980-3002



Impugnação

FOLHA:
3/6

PREGÃO ELETRÔNICO N°
007/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021
PROCESSO N° 11.692/2021
ID CIDADES CONTRATAÇÕES TCE/ES:
2021.067E0600015.02.0001

DATA
01/10/2021

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor]
Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

AR Serviços Técnicos EIRELI - Rua: Demócrito Moreira, nº176, 2ºandar sala 201, Fatima Aracruz /ES

CEP: 29192-243 –TEL (27) 99980-3002



Impugnação

FOLHA:
4/6

PREGÃO ELETRÔNICO N°
007/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021
PROCESSO N° 11.692/2021
ID CIDADES CONTRATAÇÕES TCE/ES:
2021.067E0600015.02.0001

DATA
01/10/2021

PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o 7.1 alienas "a" "a.1", do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação de instalação e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei

AR Serviços Técnicos EIRELI - Rua: Demócrito Moreira, nº 176, 2º andar sala 201, Fatima Aracruz /ES

CEP: 29192-243 –TEL (27) 99980-3002



Impugnação

FOLHA:
5/6

PREGÃO ELETRÔNICO N°
007/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021
PROCESSO N° 11.692/2021
ID CIDADES CONTRATAÇÕES TCE/ES:
2021.067E0600015.02.0001

DATA
01/10/2021

especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

AR Serviços Técnicos EIRELI - Rua: Demócrito Moreira, nº176, 2ºandar sala 201, Fatima Aracruz /ES

CEP: 29192-243 –TEL (27) 99980-3002



Impugnação

FOLHA:
6/6

PREGÃO ELETRÔNICO N°
007/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021
PROCESSO N° 11.692/2021
ID CIDADES CONTRATAÇÕES TCE/ES:
2021.067E0600015.02.0001

DATA
01/10/2021

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, o registrado do atestado de capacidade técnica neste Conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o subitem 7.1 alienas "a" "a.1", "a.2", "a.3 do Edital impugnando, devem ser excluídas, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante no subitem 7.1 alienas "a" "a.1", "a.2", "a.3", E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados.

Aracruz, 01 de outubro de 2021.

Robinson Rocha Couto
Sócio Proprietário
CPF/MF: 133.223.988.97 Cart. Ident n°: 13983251

AR Serviços Técnicos EIRELI - Rua: Demócrito Moreira, nº176, 2ºandar sala 201, Fatima Aracruz /ES
CEP: 29192-243 –TEL (27) 99980-3002